



PROCESSO : 14.242.5/2017
PRINCIPAL : DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO
EMBARGANTE : ANDRÉ LUIZ PRIETO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS PRIETO – OAB/MT 7360B
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, ratifico a decisão proferida em sede de admissibilidade dos embargos de declaração, pois as peça recursal foi apresentada tempestivamente e reúnem todas as condições regulamentares e procedimentais necessárias ao seu conhecimento.

10. Conforme relatado, o presente embargos de declaração foi opostos pelo Sr. André Luiz Prieto, em face do Acórdão 513/2022, que extinguiu a presente Tomada de Contas, com resolução do mérito, face o reconhecimento da prescrição punitiva no âmbito deste Tribunal, e determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para análise de cabimento de providências no âmbito judicial (Doc. 215026/2022).

11. O presente recurso, busca obter efeitos infringentes para excluir a determinação da remessa dos autos ao MPE.

12. Em sua peça recursal, o embargante sustenta que há contradição no acórdão embargado, pois embora não tenha restado demonstrado a existência de dano ao erário nos autos, em afronta ao artigo 164, § 6º do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinado a remessa dos autos ao MPE.

13. Além disso, argumentou que a decisão que reconhece a prescrição, embora seja de mérito, não adentra as questões de fato do processo, ou seja, não houve análise pelo relator sobre a existência ou não do dano.





14. Informou ainda, que os contratos objetos da presente Tomada de Contas já foram analisados no bojo dos autos do procedimento interno 001919-023/2011, o qual foi arquivado em razão da ausência de dano.

15. Pois bem. Analisando detidamente as razões recursais, verifico que de fato houve a instauração de procedimento pelo Ministério Público Estadual (001919-023/2011), a fim de apurar suposta prática de improbidade administrativa em pagamentos irregulares efetuados pela Defensoria Pública à empresa Sal Locadora de Veículos Ltda., o qual foi arquivado por ausência de comprovação do dano, com a consequente homologação conforme transcrito abaixo:

“Assim, com o desenrolar do feito, não restou demonstrado qualquer prova no sentido de que houve desvio de recursos públicos ou de serviço não foi prestado pela empresa Sal Locadora, isto é, da documentação carreada aos autos o que se vê é que houve a efetiva execução dos contratos celebrados.

Sendo assim, frente ao relato e documentos até então apresentados, o i. Promotor de Justiça que passou a oficiar o feito determinou o **arquivamento do presente inquérito civil**, asseverando que “(...) *inexiste justa causa para a propositura da ação civil nos fatos apurados, pois os documentos e informações juntados aos autos apontam para efetiva execução dos contratos firmados pela Defensoria Pública com a empresa Sal Locadora, inexistindo indícios contundentes de desvio de recursos públicos, o que leva ao arquivamento do feito.*

Portanto, adotando as razões do duto representante de primeiro grau, manifesto-me no sentido de que este Conselho Superior, com fulcro no art. 65, §1º, da Lei Complementar Estadual 476/2010, **promova a homologação do arquivamento.** (grifei)

16. Desta forma, em atenção aos princípios constitucionais da economicidade, eficiência e eficácia, verifico não ser arrazoada o envio dos autos ao MPE, uma vez que o assunto já foi objeto de investigação e decisão por esse órgão, conforme consta nos autos.

17. Assim, em harmonia com o Ministério Público de Contas, entendo que os embargos devem ser providos, dando-lhe efeitos infringentes para excluir do Acordão





513/2022, a determinação para enviar os autos ao Ministério Público Estadual, uma vez que o referido órgão já instaurou procedimento investigatório, decidindo pela ausência do dado e, consequentemente, arquivamento dos autos.

III- DISPOSITIVO DO VOTO

18. Posto isso, ACOLHO o Parecer Ministerial 17/2023, da lavra do procurador de contas, Gustavo Coelho Deschamps e **VOTO** pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** dos embargos de declaração, atribuindo-lhe efeitos infringentes para suprimir do Acórdão 513/2022 a determinação de remessa dos autos ao Ministério Público Estadual.

É como voto.

Tribunal de Contas, 19 de abril de 2023.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. LBMF

